



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.770 - PR
(2015/0167710-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCIELI DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
PROCURADOR : ANGELA ERBES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU. ENTENDIMENTO FIXADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.124/PR. REGULARIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 7/STJ E 280/STF.

1. Em relação ao cerceamento de defesa, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como superar o óbice da súmula 7 desta Corte Superior.

2. Há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.

3. Quanto à análise da regularidade da cobrança do Imposto Territorial Urbano, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça, bem como, análise de legislação local, na qual se aplica, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.770 - PR
(2015/0167710-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCIELI DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
PROCURADOR : ANGELA ERBES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDI SILIPRANDI – ESPÓLIO contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 928, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU. ENTENDIMENTO FIXADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.124/PR. REGULARIDADE DA COBRANÇA DO IPTU. SÚMULA 7/STJ E 280/STF. AGRADO IMPROVIDO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 663/664, e-STJ):

"APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO DOS RECURSOS, FACE À PREJUDICIALIDADE DAS MATÉRIAS. APELAÇÃO CÍVEL 02 - AGRADO RETIDO. REQUERIMENTO EXPRESSO PARA APRECIÇÃO (ART. 526, CPC). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO REJEITADA NO DESPACHO SANEADOR. QUESTÃO RENOVADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO DA PERIODICIDADE ANUAL DO IMPOSTO. PRECEDENTES DO STJ. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA, E NÃO AFASTADA PELO CONTRIBUINTE.

VALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO N 09/TJPR. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM, NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO.

CÁLCULOS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS "01" E "02": BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE DELEGA A FIXAÇÃO AO EXECUTIVO, ATRAVÉS DE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CF/88. AFRONTA AO ART. 97, INC. IV, DO CTN. POSTERIOR ADVENTO DA LC ? 07/2002, VIGÊNCIA A PARTIR DE 01º/01/2003. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE DOS CRÉDITOS RELATIVOS A 2003 E 2004. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MEDIANTE DECRETO. PROGRESSIVIDADE.

INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 01/2000. CRITÉRIO DE SELETIVIDADE, SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO RELATIVA AOS TRIBUTOS DE 2003 E 2004, DE ACORDO COM A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS PREVISTAS NAS LEIS COMPLEMENTARES E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME DECRETO MUNICIPAL, ALUDIDOS. MODIFICAÇÃO DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ESTABELECIMENTO DE OFÍCIO DA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RESSALVADO O PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO "01" - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO "02" RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA".

Alega o agravante que "a Súmula 7/STJ veda o reexame de fatos e provas no âmbito do apelo excepcional, o que não quer significar proibição de aferição, por esta Corte Excelsa, quanto à correção do PROCESSO DE ENCAIXE da norma legal relativamente a provas e fatos incontroversos registrados no acórdão" (fl. 942, e-STJ) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a impossibilidade da cobrança do tributo, uma vez que a notificação do lançamento não se realizou mediante o envio do carnê ao endereço do contribuinte (fl. 951, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.770 - PR
(2015/0167710-6)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU. ENTENDIMENTO FIXADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.124/PR. REGULARIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 7/STJ E 280/STF.

1. Em relação ao cerceamento de defesa, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como superar o óbice da súmula 7 desta Corte Superior.

2. Há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.

3. Quanto à análise da regularidade da cobrança do Imposto Territorial Urbano, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça, bem como, análise de legislação local, na qual se aplica, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

A controvérsia cinge-se na nulidade da execução fiscal, alegando os recorrentes que não foram notificados do lançamento tributário, havendo nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ilegalidade da progressividade do IPTU sob ofensa ao princípio da legalidade e ausência de publicação das plantas genéricas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 330 E 333 CPC

De fato, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o julgamento antecipado da lide não importou em cerceamento de defesa, conforme o excerto do voto condutor (fl. 668, e-STJ):

"O julgamento antecipado da lide, não importou em cerceamento de defesa, conforme sustentado.

*A decisão agravada (f. 453) foi proferida nos seguintes termos:
(...)*

Veja-se que, na espécie, o MM. Juiz a quo justificou o indeferimento do pedido de produção de provas.

O juiz é o destinatário das provas, e pode 'de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.' (art. 130, CPC).

Entendendo desnecessária a dilação probatória, e havendo elementos nos autos capazes de firmar seu posicionamento, o juiz pode julgar antecipadamente a lide, conforme autoriza o art. 330 do Código de Processo Civil, in verbis: 'O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência'.

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. NEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 283/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR PRINCIPAL E ACESSÓRIO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Não se admite o recurso especial na parte em que deixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixa de impugnar adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

3.- A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial atrai a incidência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz os quais conduzem à aplicação da Súmula 07/STJ.

4.- Tendo as instâncias de origem afirmado que os documentos que instruem a inicial servem como prova escrita da dívida não é possível afirmar o contrário em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.

5.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a ação monitória está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

6.- Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios esteja subordinada à prazo prescricional mais reduzido.

7.- Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 431.298/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

1. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (art. 84 do CPC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

2. *Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida, o que não ocorreu no caso dos autos.*

3. *A investigação acerca de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável, por meio de Recurso Especial, conforme entendimento uniformizado do STJ, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.363.767/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013).*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 401.271/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014.)

DA VIOLAÇÃO DO ART. 145 DO CTN

Há, nesta Corte, jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.

Nesse contexto, firmou-se também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança.

Correto, portanto, o entendimento fixado na origem, no sentido de que, nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo.

Dessarte, o aresto recorrido não merece reforma, porquanto se ajusta ao entendimento do STJ proferido no REsp 1.111.124/PR, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quanto à legitimidade da notificação mediante envio da guia para pagamento do tributo sujeito a lançamento de ofício, por se tratar de notificação presumida.

Eis o teor da ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 4/5/2009.)

DA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DO CTN

Quanto à regularidade da cobrança do Imposto Territorial Urbano, o Tribunal de origem consignou (fls. 677/678):

"Parcial razão assiste ao sujeito passivo do imposto, quanto à publicação das Plantas Genéricas, e sobre a alegação de que as mesmas não derivaram de lei, mas sim de decreto, ao contrário do que dispõe o art. 76, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe acerca do Código Tributário Municipal de Pato Branco.

A Lei Complementar nº 01/98, no capítulo que versa sobre a base de cálculo e alíquotas do IPTU, prevê que:

(...)

Tal previsão é contrária ao que determina o Código Tributário Nacional que, no seu art. 97, determina que 'Somente a lei pode estabelecer: (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.'(destaquei).

Todavia, em melhor análise da legislação municipal, verifica-se que, em 23-12-2002, foi sancionada a Lei Complementar nº 07/2002, que alterou a redação do anexo VII, do Código Tributário Municipal, para o fim de definir a tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Por meio desta lei, ficaram definidos, em número de

Unidades Fiscais Municipais, os valores por metro quadrado das edificações e terrenos, bem como os fatores de correção.

Nesse sentido, conquanto o Código Tributário Municipal local preveja que a elaboração da Planta Genérica de Valores será estabelecida pelo Poder Executivo, os valores do metro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrado para fins de cálculo do valor venal dos imóveis e, por conseguinte, da base de cálculo de IPTU, encontram previsão em lei complementar, que entrou em vigor em 01º de janeiro de 2003.

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação da base de cálculo nos exercícios fiscais de 2003 e 2004, em que foram lançados parte dos débitos questionados nos autos.

Destaque-se, por oportuno, a possibilidade de se realizar a atualização monetária do IPTU, mediante Decreto, uma vez que não há nova fixação do valor venal do imóvel".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça, bem como análise de legislação local.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0167710-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 742.770 / PR**

Números Origem: 1165951303 1165951304 1165951306 201400205217

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCIELI DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
PROCURADOR : ANGELA ERBES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCIELI DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
PROCURADOR : ANGELA ERBES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.